



<b>INTERESSADO</b>	CAU/TO
<b>ASSUNTO</b>	Reconhecimento do direito do advogado lotado na Assessoria Jurídica do CAU/TO à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de demandas nas quais o CAU/TO figure como parte, durante a constância do vínculo empregatício.
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 08/2024</b>	

Reconhecimento do direito do advogado lotado na Assessoria Jurídica do CAU/TO à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de demandas nas quais o CAU/TO figure como parte, durante a constância do vínculo empregatício.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS - CAU/TO, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 35 inciso III da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e com fundamento no Regimento Interno do CAU/TO, aprovado pela Deliberação CAU/TO nº 23/2019 e homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019, observadas as disposições dos artigos 3º, inciso I, alínea ‘a’ e 4º, inciso VI da Resolução CAU/BR nº 219, de 22 de julho de 2022, reunida ordinariamente na sede do CAU-TO no dia 05 de fevereiro de 2024, após análise do assunto em epígrafe,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ***“Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados”***.

CONSIDERANDO também o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual ***“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”***;

CONSIDERANDO os termos do artigo 85, § 14º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que reforça a destinação e a natureza dos honorários advocatícios, estabelecendo que ***“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”***;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADI nº 6053 em 19/06/2020, o Supremo Tribunal Federal, declarou constituição a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

CONSIDERANDO que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n. 1167/2015, à luz do Código de Processo Civil, reafirmou a destinação de honorários advocatícios aos Advogados (empregados efetivos) de autarquias profissionais, por serem considerados “Advogados Públicos”;



CONSIDERANDO que a Lei n. 13.327/2016 regulamentou, no âmbito da União, suas fundações e autarquias, a percepção de honorários advocatícios por profissionais das carreiras jurídicas;

*Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.*

CONSIDERANDO, portanto, que a titularidade dos honorários advocatícios pertence aos advogados, sendo verba autônoma, que não constitui receita da entidade empregadora;

CONSIDERANDO a solicitação do assessor jurídico para reaver a Deliberação Plenária CAU-TO nº 19/2021, já que a COA/CAU/BR, não regulamenta o assunto.

CONSIDERANDO que diversos CAU/UF, já reconheceram a destinação dos honorários advocatícios aos Advogados pertencentes a seus quadros e regulamentação o assunto, a exemplo do CAU/AM, CAU/RN, CAU/SP e CAU/RS

#### **DELIBERA por:**

- 1 – Reconhecer o direito dos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CAU/TO à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de demandas nas quais o CAU/TO figure como parte, durante a constância do vínculo empregatício.**
- 2 – Pela aprovação da minuta de Portaria Normativa que regulamenta o pagamento de tais verbas;**
- 3- Revogação da Deliberação plenária CAU-TO nº 19/2021.**

Esta deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação.

Palmas – TO, 05 de fevereiro de 2024.

Arq. e Urb. **MATUZALÉM SOUSA SANTANA**  
Presidente do CAU/TO



**FOLHA DE VOTAÇÃO**  
*Anexo à Deliberação Plenária nº 08/2024*

Conselheiros	Votação				
	Sim	Não	Abstenção	Ausência	Impedimento
<b>ELAINE MARIA DA SILVA BASSO CHIESA</b> Débora Trovo Muraska – suplente	X				
<b>FERNANDA BRITO BANDEIRA</b> Marcela Alves Cunha – suplente				X	
<b>GEORGE VIRGÍLIO RODRIGUES</b> Rosana Delmundes Bezerra – suplente	X				
<b>LANA EDLA COSTA BARBOSA</b> Gustavo de Paula Bonilha – suplente	X				
<b>MARCIO HENRIQUE COLAUTO</b> Cleonan Pereira da Rocha – suplente	X				
<b>MATUZALÉM SOUSA SANTANA</b> Maria Elisa Siqueira Rocha - suplente	-	-	-	-	-
<b>REGINA BARBOSA LOPES CAVALCANTE</b> Daniel De Sousa Pimentel – suplente	X				
<b>ROBSON FREITAS CORREA</b> Diêgo de Araújo Sousa – suplente	X				
<b>TAVYLLA PEREIRA SILVA COELHO</b> Elayton dos Reis – suplente				X	

### Histórico de Votação

**Reunião Plenária Ordinária nº 142**

**Data:** 05 de fevereiro de 2024.

**Matéria da Votação:**

*Reconhecimento do direito do advogado lotado na Assessoria Jurídica do CAU/TO à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de demandas nas quais o CAU/TO figure como parte, durante a constância do vínculo empregatício.*

**Resultado da votação: Sim (8) Não (-) Abstenções (-) Ausências (2) Impedimento (-) Total (8)**

**Ocorrências:**

*A conselheira Fernanda Brito Bandeira, não participou das votações, justificando sua impossibilidade.*

**Funcionou como Presidente:** Matozalém Sousa Santana

Palmas – TO, 05 de fevereiro de 2024.



**ASSUNTO**

Reconhecimento do direito do advogado lotado na Assessoria Jurídica do CAU/TO à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de demandas nas quais o CAU/TO figure como parte, durante a constância do vínculo empregatício.

**ANEXO ÚNICO  
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 08/2024**

Considerando a Deliberação Plenária CAU/TO nº \_\_\_\_/2024, que reconheceu “o direito dos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CAU/TO à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de demandas nas quais o CAU/TO figure como parte, durante a constância do vínculo empregatício, mediante distribuição de fração igualitária” e aprovou a presente minuta de Portaria Normativa que regulamenta o pagamento de tais verbas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual “*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADI nº 6053 em 19/06/2020, o Supremo Tribunal Federal, declarou constituição a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.327/2016 regulamentou, no âmbito da União, suas fundações e autarquias, a percepção de honorários advocatícios por profissionais das carreiras jurídicas;

*Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.*

Considerando que outros CAU/UF já reconheceram a destinação dos honorários advocatícios aos Advogados pertencentes a seus quadros, a exemplo do CAU/AM, CAU/RN, CAU/SP e CAU/RS.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Nas causas em que for parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Tocantins – CAU/TO, os honorários advocatícios pagos por terceiros pertencem exclusivamente ao Advogado, com lotação na Assessoria Jurídica, durante a constância do vínculo empregatício.

**Parágrafo único:** Para os fins desta Portaria, entende-se por honorários advocatícios o produto dos honorários de sucumbência e os honorários arbitrados em Juízo nas causas em que o CAU/TO figure como parte, bem como as verbas a esse título fixadas em acordos celebrados pelo Conselho.

**Art. 2.º** Os honorários advocatícios serão devidos exclusivamente a partir do ajuizamento de demandas, seja o processo extinto com ou sem resolução do mérito, inclusive nas hipóteses de celebração de acordo.

**Parágrafo único.** No caso de acordo em que cada uma das partes se responsabilize pelos honorários de seus patronos, é defeso ao advogado assinar petições concordando com a extinção do processo sem o prévio estabelecimento do valor dos honorários nos termos desta Portaria.



**Art. 3.º** Os honorários de sucumbência, verba autônoma privada variável, não oriunda dos cofres públicos, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS.

**§ 1.º** Os honorários não integrarão nem repercutirão na remuneração devida, tampouco servirão de base de cálculo para fins de percepção de adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

**§ 2.º** Compete exclusivamente ao advogado promover a declaração e efetuar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios que lhes forem devidos.

**Art. 4.º** Caberá ao advogado titular dos honorários sucumbenciais disciplinados nesta Portaria a cobrança judicial ou extrajudicial das verbas que lhe são devidas a esse título, sem qualquer ônus para o Conselho.

**Parágrafo único.** A atuação em causa própria nas causas destinadas à cobrança judicial das verbas devidas a título de honorários advocatícios não desnatura a exclusividade da relação trabalhista mantida com o CAU/TO.

**Art. 5.º** É defeso ao advogado titular da verba honorária conceder isenção, redução ou admitir o parcelamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, pessoas estranhas àquelas definidas no art. 1º desta Portaria poderão dispor da verba honorária, para conceder isenção, redução ou parcelamento.

**Art. 6.º** Não afastam a percepção de honorários as ausências decorrentes de:

- I – Gozo de férias;
- II – Licença remunerada;
- III – Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV – Licença para tratamento de saúde;
- V – Afastamento decorrente de auxílio-doença ou acidente de trabalho.

**Art. 7.º** É direito do advogado lotado na Assessoria Jurídica do CAU/TO ser convocado com até 2 (dois) dias de antecedência e efetivamente participar, com direito à voz, de todas as reuniões nas quais se discuta tema vinculado à percepção de honorários advocatícios.

**Art. 8.** A presente Portaria vincula o advogado do CAU/TO, com lotação na Assessoria Jurídica, ficando este responsável por condutas que destoam das regras previstas e sujeitos às sanções penais, civis e administrativas que decorram.

**Art. 9.** Aplicam-se, no que couber, as Lei n. 8.906/1994 e 13.327/2016 e o Código de Processo Civil.

**Art.10.** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios em conta do CAU/TO, serão pagos mensalmente, até o dia 20 de cada mês, cabendo ao advogado formular requerimento.



**Parágrafo único:** A Gerência Administrativa e Financeira do CAU/TO adotará as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários na conta bancária que é depositado o salário do assessor jurídico.

**Art. 11.** Situações excepcionais e hipóteses não previstas nesta Portaria serão dirimidas pela Presidência do CAU/TO.

**Art. 12.** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas – TO, 05 de fevereiro de 2024.

Arq. e Urb. **MATUZALÉM SOUSA SANTANA**  
Presidente do CAU/TO